



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.721760/2017-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.125 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** JOAO BATISTA DE TOLEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela, desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que houve o efetivo o pagamento da pensão alimentícia judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULO RODRIGO TAMIETTI, contra o Acórdão de julgamento de primeira instância, que entendeu pela improcedência da impugnação do contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2014, exercício de 2015, na qual consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento legal infrações por deduções de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, e deduções por despesas médicas, no montante de R\$ R\$28.586,13.

Com isso foi apurado o saldo de IRPF no valor de R\$7.861,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Com o intuito de delimitar as matérias recursais de julgamento, identifico que após a decisão de improcedência da impugnação, o contribuinte teria concordado com a glosa por despesa médica, recorrendo tão somente da Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte alega que “*MARIA APARECIDA SANCHUKI*, figura na qualidade de pensionista em sua declaração de imposto de renda, a qual declara para os devidos fins de direito que recebeu regularmente o valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), comprovado através do recibo com firma reconhecida que ora se junta, referente ao pagamento da totalidade dos seus direitos de pensão alimentícia resultante de sentença em processo de divórcio, cuja importância refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2015”.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DA DEDUÇÃO POR PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA E DESPESA COM INSTRUÇÃO**

O art. 35, da Lei n.º9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente, para fins legais, permitindo que possam ser declaradas em DIRPF pelos contribuintes:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos,

tributáveis ou não. superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

No que diz respeito à pensão alimentícia, são dedutíveis da base de cálculo na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela, desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei n.º. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

Cumpre registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada<sup>1</sup>, em razão de que essa remetia à dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

Ocorre que, sempre que intimado o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, aplicados à época dos fatos geradores.

No presente caso, com o intuito de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o recorrente apresentou somente declarações emitidas pelos beneficiários da pensão, bem como em sede recursal apresenta um único recibo em forma de declaração em nome de Maria Aparecida, sem nenhum documento que pudesse constatar de forma clara os pagamentos realizados durante o período questionado pela fiscalização. Portanto, deixou de apresentar comprovantes de depósitos ou documentos hábeis e idôneos da respectiva obrigação alimentícia.

Assim, não há como acolher o pedido do contribuinte.

<sup>1</sup> Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

